



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010575-66.2016.5.03.0109

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/02/2018

Valor da causa: \$36,000.00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ANDREZZA CRISTINA SOUZA

ADVOGADO: JOSE MAURICIO ARCANJO

ADVOGADO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: LARISSA DRUMOND MOREIRA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: ANDREZZA CRISTINA SOUZA

ADVOGADO: JOSE MAURICIO ARCANJO

ADVOGADO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: LARISSA DRUMOND MOREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010575-66.2016.5.03.0109 (ROT) -RECORRENTES: 1)

2) RECORRIDOS:
OS MESMOS RELATOR: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

EMENTA: DANO MORAL. NÃO-BANALIZAÇÃO. A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

RELATÓRIO

A MM. Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, em exercício na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pelas r. sentenças de Ids e545458 e 5049a69, s segunda em sede de embargos de declaração, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], e condenou a reclamada ao pagamento de férias em dobro e horas extras. Julgou improcedentes os pedidos de equiparação salarial e indeferiu a justiça gratuita à reclamada.

O reclamante interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que está evidenciado nos autos o dano moral; quanto às horas extras, diz que a decisão está aquém da quantidade demonstrada pelas provas nos autos. Pede a reforma da sentença para que seja deferida indenização por dano moral e majoradas as horas extras (Id aa19ad6).



A reclamada também interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que não são devidas as horas extras e tampouco a dobra de férias. Reitera o pedido de gratuidade de justiça (Id 5eb036b).

Recolheu as custas processuais - Id 069381c.

Contrarrazões recíprocas: da reclamada em Id 25ebe3e e do reclamante em Id 090ff57.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A reclamada é uma entidade filantrópica, está isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, já em vigor no momento da interposição do recurso. Por isso recolheu apenas as custas.

Conheço de ambos os recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço, todavia, do documento juntado pela reclamada com o recurso (Id d6488e6), por não se tratar de documento novo previsto pelo artigo 435 do CPC. Em se tratando de demonstração de valor pago, o documento será valorado na liquidação, por expressa determinação na sentença.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DO DANO MORAL

O reclamante sustenta a afirmação inicial, de ter sido moralmente assediado por um colega, que o apelidava, perante os demais, de *"preguiçoso, desonesto, 'morcegão', também imprimia folhetos depreciativos e os colocava sobre a mesa de trabalho do reclamante."*

O d. Juízo julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, ao fundamento de que o autor não demonstrou nenhum dano e tampouco prejuízo moral na conduta do colega.



O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos, que são caros à pessoa, pois a Dignidade da Pessoa Humana é um dos Princípios Fundamentais albergados pela Constituição da República, que dispõe, no inciso X de seu artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que se caracterize o dano moral, é necessário que a vítima comprove a conduta ilícita do agente, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral, e o nexo de causalidade entre o dano psicológico perpassado e a conduta do ofensor (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Evidenciadas tais circunstâncias, prescinde de prova o próprio dano, uma vez que este decorre da natureza humana (*dano in re ipsa*) diante de situações singulares que conduzem a um sofrimento íntimo.

Com a inicial o autor juntou cópia reprográfica dos seguintes textos e ilustrações, sob o título "folhetos depreciativos" (Id 7273647)

- "Provérbios 13:4 - O preguiçoso ambiciona e nada alcança, mas os desejos daquele que se empenha na obra serão plenamente satisfeitos."
- "Provérbios 20:4 - O preguiçoso não ara a terra por causa do clima frio; no entanto, na época da colheita procura por frutos, mas nada encontra."
- "O homem preguiçoso no seu trabalho é irmão do destruidor."
- foto da cara de um bicho-preguiça, com a legenda (sic): "Fazendo uma hora e vinte de almoço todo dia e acha que o setor não está vendo né. Desonesto preguiçoso. Morcego";
- desenho de um cadáver "dormindo" na mesa de trabalho e a inscrição "Fabio esperando santa casa mandar ele embora";
- foto do escritor Paulo Coelho e frase de autoria a ele atribuída: "O primeiro sintoma de que estamos matando nossos sonhos é a falta de tempo. As pessoas mais ocupadas têm tempo para tudo. As que nada fazem estão sempre cansadas."

Em sua contestação a reclamada negou todas as alegações do reclamante, afirmando que integra a política da empresa o tratamento com respeito e urbanidade a todos os empregados e que não há prova da autoria do documento apresentado com a inicial, acima transcrito (defesa, Id 8e0dda6).

Colhida a prova oral, a testemunha [REDACTED], ouvida a rogo do reclamante, declarou que, a despeito de não ter trabalhado com este na mesma sala, ali adentrava para fazer auditoria de contas e já viu o colega [REDACTED] "colocando um objeto na mesa do Reclamante; que eram bilhetes contendo injúrias a respeito da reclamante; que havia



provérbios difamando o reclamante; que os provérbios chamavam o reclamante de preguiçoso, morcego, havia uma figura de bicho-preguiça; que presenciou o [REDACTED] colocando o bilhete na mesa do reclamante; que estava dentro da sala quando viu o Sr. [REDACTED] colocando o bilhete na mesa do reclamante"(Id 85db94c).

A testemunha [REDACTED], ouvida a requerimento da reclamada, declarou que *"nunca presenciou nenhum comportamento desrespeitoso do [REDACTED] para com o reclamante e vice versa; que nunca presenciou folhetos depreciativos na mesa do reclamante; que o reclamante era introspectivo e agressivo com as pessoas; que recebeu mensagens do reclamante com provérbios bíblicos em abril de 2016; (...); que não tem mágoa do reclamante em decorrência dos provérbios; que a depoente não se sentiu ofendida com os provérbios enviados pelo reclamante; que a depoente não entendeu o que os provérbios queriam dizer; (...)"* (Id 85db94c).

O depoimento da primeira testemunha coincide com o documento juntado pelo reclamante, inclusive em relação à sua autoria; já o da segunda nada elucida sobre a alegada ofensa moral: a depoente limita-se a dizer que o próprio reclamante também já lhe enviou provérbios bíblicos e ela não se sentiu ofendida (como a estabelecer uma equivalência entre o ato do Sr. [REDACTED], de enviar provérbios para o reclamante e o do reclamante de enviar provérbios para ela; não declarou, porém, o conteúdo dos provérbios enviados para ela).

O Judiciário, acionado para esse fim, não pode tolerar atitudes que venham a reproduzir tratamentos abusivos. O aprimoramento da intangibilidade moral do trabalhador constitui produto alvissareiro do desenvolvimento gradativo dos direitos humanos.

A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano a mero fator coisificado da produção.

Não se cogita de culpa subjetiva da reclamada, que efetivamente não houve. Contudo, há responsabilidade objetiva pelo mencionado ato praticado por seu empregado, dentro do ambiente de trabalho, contra o reclamante e em decorrência do serviço deste. O Código Civil prevê, expressamente, em seus artigos 932, III e 933, que a empresa é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados ou prepostos.

É certo que a dignidade humana não é passível de mensuração em



dinheiro, mas, se configurado o dano, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do dano na forma de compensação material.

Além disso, a medida tem uma faceta pedagógica no sentido de alertar o ofensor para que não persista em atitude dessa natureza.

Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume em mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Juiz mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos.

Nesse contexto, considerando a intensidade do dano moral e, por outro lado, a natureza não econômica da reclamada, como entidade filantrópica, fixo a indenização em R\$5.000,00.

Provido o recurso.

DOS MINUTOS EXCEDENTES

O pedido de horas extras alusivas a minutos excedentes - também chamados de residuais - antes e após o horário normal foi julgado improcedente ao fundamentode que o reclamante não demonstrou diferenças entre o apontamento de jornada e o pagamento de horas extras.

Não resignado, o reclamante reporta-se à sua manifestação sobre os documentos da defesa, dizendo ter ali apontado várias irregularidades (Id dc90675) e a ratifica nas razões de recurso (Id aa19ad6).

Tomando a amostragem indicada pelo recorrente, temos que, entre muitos outros dias, o registro de entrada ocorria antes e o da saída depois do horário normal, a exemplo de 26/04/2011, em que a entrada se deu às 6h30min e a saída às 17h49min; em 28/07 /2011 entrada às 6h53min e saída às 17h50min, sendo que a duração normal da jornada era de 7h a 17h (Id 4614d57).

Não houve pagamento de nenhuma hora extra nos meses de abril e julho de 2011 nem nos respectivos meses imediatamente subsequentes (ficha financeira, Id 258ca2d).

A jurisprudência consolidada na Súmula 366 do C. TST consagrou que até cinco minutos não há falar em jornada extraordinária, afigurando-se razoável o interstício para que os empregados possam realizar toda propedêutica à efetiva da prestação de serviço, sendo que a mesma disposição aplica-se em relação à saída. Todavia, se exceder esse limite, todo o tempo deve ser remunerado como hora



extra, desde o primeiro minuto, eis que, a partir de então, essa sistemática passa a denotar abuso por parte do patrão.

Em regra, uma vez dentro da empresa, considera-se que o trabalhador já se encontra à disposição do empregador, ainda que não haja labor efetivo durante esses minutos anteriores e posteriores ao horário, porquanto tal hipótese desconsidera o disposto no artigo 4º da CLT, ou seja, que o tempo do empregado à disposição do empregador é considerado, em ficção legal, como tempo efetivo de trabalho, devendo, portanto, ser remunerado como extra, por decorrência da extrapolação da jornada diária.

Ressalto ainda que a dogmática, ao não distinguir tempo efetivo de tempo à disposição, não adotou o critério da intensidade da jornada, mas sim o da quantidade temporal de trabalho para efeitos de remuneração.

Para sedimentar a questão, este Tribunal, em sua composição plena, em sede de uniformização da jurisprudência editou, recentemente, a Tese Jurídica Prevalente n. 15, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3 /Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017)."

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, como tais computado todo o tempo registrado nos espelhos de ponto, quando excedente a cinco minutos antes e após a jornada, devendo ser contados desde o primeiro minuto.

Em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos os valores pagos a título de horas extras por prorrogação da jornada.

A natureza salarial e a habitualidade da parcela autorizam os reflexos vindicados, que ficam deferidos.

RECURSO DA RECLAMADA

DA DOBRA DE FÉRIAS

A reclamada não comprovou o pagamento das férias dos períodos

Assinado eletronicamente por: José Eduardo de Resende Chaves Júnior - 23/07/2019 18:00:18 - 9cd925d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070813593323800000041338938>

Número do processo: 0010575-66.2016.5.03.0109

Número do documento: 19070813593323800000041338938



aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014, e 2014/2015 e por isso foi condenada ao pagamento em dobro.

Em grau de recurso a reclamada alega que por um lapso deixou de juntar aos autos, no momento oportuno, os comprovantes de pagamento das férias, dos quais requereu a juntada, com o recurso, pugnando pela reforma da sentença para que o pedido de pagamento em dobro seja julgado improcedente.

A juntada de documentos antigos em fase recursal encontra óbice no artigo 435 do CPC, razão pela qual deles não conheço.

Todavia a sentença determinou a dedução de parcelas já quitadas, razão pela qual os documentos, não conhecidos no recurso, serão valorados na liquidação.

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Demonstrou-se nos autos que em alguns dias o intervalo foi reduzido a tempo inferior a uma hora (v.g., 16/01/2015, fl. 274), motivo pelo qual o d. Juízo condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra em todos os dias em que isso ocorreu.

A reclamada alega que a fração do intervalo não usufruída nem sempre foi de tempo considerável, tendo sido muitas vezes de apenas 2 ou 3 minutos.

Pede a reforma da sentença para que nesses dias o intervalo seja considerado normal.

Examinando os espelhos de ponto, verifico que de fato há dias em que do intervalo de uma hora foram suprimidos poucos minutos, a exemplo dos dias 14 e 16 de maio de 2014, em que faltaram 4 minutos no intervalo (Id 928a7d3).

O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-138461.2012.5.04.0512, em 25/03/2019, fixou a seguinte tese jurídica:

"A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência".

Nesse passo dou provimento ao recurso da reclamada para limitar a

Assinado eletronicamente por: José Eduardo de Resende Chaves Júnior - 23/07/2019 18:00:18 - 9cd925d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070813593323800000041338938>

Número do processo: 0010575-66.2016.5.03.0109

Número do documento: 19070813593323800000041338938



condenação em horas extras intervalares aos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 55 minutos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 4o, da CLT, "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*"

A reclamada não comprovou insuficiência financeira para o pagamento das custas.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários, exceto dos documentos juntados pela reclamada. No mérito, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00; e,

b) horas extras, como tais computado todo o tempo registrado nos espelhos de ponto, quando excedente a cinco minutos antes e após a jornada, devendo ser contados desde o primeiro minuto, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias e seu adicional de um terço, décimos-terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observando-se a OJ 394/SDI1/TST e deduzindo-se os valores pagos a título de horas extras por prorrogação da jornada.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para:

a) limitar a condenação em horas extras intervalares aos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 55 minutos.

Para os fins do artigo 832 da CLT, declaro que são de natureza salarial somente as horas extras e seus reflexos em RSR, décimos-terceiros salários e aviso prévio.

Majoro o valor estimado da condenação em R\$8.000,00 com custas adicionais de R\$160,00, das quais a reclamada fica intimada para pagamento, nos termos da Súmula 25, III, do C. TST.

Assinado eletronicamente por: José Eduardo de Resende Chaves Júnior - 23/07/2019 18:00:18 - 9cd925d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070813593323800000041338938>

Número do processo: 0010575-66.2016.5.03.0109

Número do documento: 19070813593323800000041338938



Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, exceto dos documentos juntados pela reclamada; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao recurso do reclamante** para condenar a reclamada ao pagamento de: a) indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) horas extras, como tais computado todo o tempo registrado nos espelhos de ponto, quando excedente a cinco minutos antes e após a jornada, devendo ser contados desde o primeiro minuto, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias e seu adicional de um terço, décimos-terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observando-se a OJ 394/SDI1/TST e deduzindo-se os valores pagos a título de horas extras por prorrogação da jornada; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso da reclamada** para: a) limitar a condenação em horas extras intervalares aos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 55 minutos. Para os fins do artigo 832 da CLT, declarou que são de natureza salarial somente as horas extras e seus reflexos em RSR, décimos-terceiros salários e aviso prévio. Majorou o valor estimado da condenação em R\$8.000,00 (oito mil reais), com custas adicionais de R\$160,00 (cento e sessenta reais), das quais a reclamada fica intimada para pagamento, nos termos da Súmula 25, III, do C. TST.

Nesta data, em conformidade com o art. 88, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes autos foram redistribuídos em mesa, sendo designado Relator, o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Luiz Otávio Linhares Renault.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2019.



JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
Desembargador Relator

JE-8

VOTOS

